23

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 25/60

DOCUMENTO Nº 672/60

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1 961, o serviço funerário em São Vicente, passará a ser feito pelo Município, respeitados os direitos das emprêsas já existentes na data da publicação desta lei.

§ Único - O serviço ora instituído, que ficará subordinado à Diretoria de Serviços Públicos da Prefeitura, denominar-se-á "SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE", competindo-lhe:

a)- a fabricação e o fornecimento de caixões mortuários para - pessoas falecidas na cidade de São Vicente;

b) - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelo serviço de polícia;

c)- o transporte de coroas nos cortejos fúnebres;

d)- a ornamentação das câmaras mortuárias;

e)- a instalação e manutenção de velórios, e

f)- o transporte fúnebre, por estrada de rodagem, dêste Município para outras localidades.

Artigo 2º - O serviço funerário prestará, também, quando solicitados serviços auxiliares ou complementares, tais - como:

a) - fornecimento de aparelhos de ozona;

b) - fornecimento de urnas, e

c) - providências administrativas junto aos cartórios de Registro Civil e cemitérios.

Artigo 3º - A forma de execução dos serviços funerários será - objeto de regulamento, no qual se definirão as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e serviços auxiliares.

Artigo 4º - O Serviço Funerário obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira mediante tarifas justas e adequadas que permitam a renovação das instalações e o custeio das despesas de operação.

Artigo 5º - O Serviço Funerário manterá um setor destinado a orientar o público e a prestar-lhe informações e esclarecimentos de interêsses dos usuários.

AST/

Proc. 60/60

Artigo 6º - No Orçamento, a receita e a despesa do Serviço Funerário observarão a seguinte classificação:

a) - receita tarifária;
b) - renda patrimonial, e
c) rendas diversas.

DESPESA

a) - pessoal;
b) - material, e
c) - despesas diversas.

Artigo 7º - A partir da publicação desta lei, a Prefeitura não fornecerá licença para a instalação de novas emprêsas funerárias, em São Vicente.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias a serem consignadas no Orçamento para 1 961 e seguintes.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1 960

a) RUBENS PAES.

JUSTIFICAÇÃO:-

O presente Projeto de Lei é dêsses que, a rigor, não necessitam de justificação. A simples leitura de seu texto (artigos e parágrafos) faz transparecer, de forma meridiana, o elevado espírito que o norteia, de imediato interêsse da coletividade. É da competência do Município dispor sôbre o Serviço Funerário, de acôrdo com o que estabelece o Art. 16, nº .. XVIII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Estou certo de que a aprovação dêste Projeto de Lei virá corrigir os sérios defeitos observados atualmente quanto ao serviço funerário, além de proporcionar, à Municipalidade, mais uma oportunidade de prestar excelentes serviços ao povo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1 960

a) RUBENS PAES.

AST/